

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO No 74 , DE 25 DE MARÇO DE 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso XXXI do art. 4o do Anexo I do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nos arts. 6o e 11 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto no 2.003, de 10 de setembro de 1996, e o que consta do Processo no 48100.002104/97-44, resolve:

Art. 1o Autorizar à WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica.

Art. 2o A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização nas condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto no 2.003, de 10 de setembro de 1996.

§ 1o A produção de energia elétrica far-se-á através de duas usinas eólicas denominadas Central Eólica de Prainha, com 10 MW de potência instalada, e Central Eólica de Taíba, com 5 MW de potência instalada, a serem implantadas, respectivamente, nos Municípios de Aquiraz e São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

§ 2o A Autorizada fica obrigada a implantar e operar as usinas mencionadas no § 1o no prazo máximo de 18 meses, contado da data de publicação desta Resolução.

§ 3o O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará penalidade de advertência e multa de até dois por cento do faturamento ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

4o Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, o descumprimento do prazo estipulado no § 2o, bem como o descumprimento de contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado com concessionário de serviço público de energia elétrica, implicará suspensão temporária da WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. participar de licitações para obtenção de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviço de energia elétrica.

Art. 3o Constituem direitos da Autorizada, na condição de produtor independente de energia elétrica:

I - acessar o sistema de transmissão e distribuição do concessionário local do serviço público de energia elétrica, mediante o ressarcimento do custo de acesso e uso dos respectivos sistemas;

II - comercializar a energia elétrica produzida:

a) com concessionário do serviço público de energia elétrica;

b) com consumidores que se encontrem nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074/95;

c) com consumidores integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

d) com conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

1. com qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter obtido do concessionário local de distribuição o fornecimento no prazo de 180 dias contados do respectivo pedido;

III - permutar com o concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante previa autorização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente, blocos de energia elétrica economicamente equivalentes, nas condições indicadas no art. 25 do Decreto no 2.003/96;

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nas alíneas “d” e “e” do inciso II, deste artigo, somente poderá ser exercida a preços e critérios previamente aprovados pela ANEEL.

Art. 4o Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em norma legal ou regulamentar específica, constituem encargos da Autorizada:

I - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas vigentes, da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica;

II - submeter-se à fiscalização pela ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL poderá, com base nos estudos dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico, determinar que as centrais geradoras referidas no § 1o do art. 2o desta Resolução, operem na modalidade integrada.

Art. 5o A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado da data da publicação desta Resolução, prorrogável a pedido da interessada e a critério da ANEEL, podendo ser revogada:

I - em caso de comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - na hipótese de transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica, sem prévia autorização da ANEEL.

III - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, apurado em procedimento administrativo;

§ 1o Em nenhuma hipótese, a revogação da autorização acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com relação a terceiros, inclusive àquelas relativas aos seus empregados.

§ 2o A Autorizada somente poderá remover as instalações das unidades geradoras depois de integralmente satisfeitas as obrigações ou encargos, cujo descumprimento tenha motivado a revogação.

Art. 6o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DIRETOR GERAL

Publicado no D.O. de 27.03.1998, p. 3, v. 136, n. 59 - E.